



Bruxelas, 15 de fevereiro de 2018
(OR. en)

6231/18

**Dossiê interinstitucional:
2017/0292 (NLE)**

**SCH-EVAL 28
MIGR 16
COMIX 58**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

| | |
|----------------|--|
| de: | Secretariado-Geral do Conselho |
| data: | 15 de fevereiro de 2018 |
| para: | Delegações |
| n.º doc. ant.: | 5554/18 |
| Assunto: | DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen em matéria de regresso |

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, a decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen em matéria de regresso, adotada pelo Conselho na reunião de 15 de fevereiro de 2018.

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, a presente recomendação será enviada ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais.

Decisão de execução do Conselho que estabelece uma

RECOMENDAÇÃO

para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2016 relativa à aplicação pela França do acervo de Schengen em matéria de regresso

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen¹, nomeadamente o artigo 15.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da presente decisão é recomendar à França medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas durante a avaliação de Schengen em matéria de regresso realizada em 2016. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, pela Decisão de Execução C(2017) 760 da Comissão, um relatório que inclui as conclusões e apreciações, e que enumera as melhores práticas e as deficiências detetadas.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

- (2) Deverão ser consideradas boas práticas o sistema informático LOGICRA, que assegura a gestão eficaz dos casos relativos a nacionais de países terceiros em situação irregular que são objeto de detenção no território francês, bem como as medidas práticas adotadas com vista a reduzir os riscos de incidentes durante as operações de regresso forçado (incluindo a gravação em vídeo da fase anterior à partida) e a resolver os problemas concretos que possam surgir com a empresa de transportes.
- (3) A fim de garantir a conformidade com o acervo de Schengen no domínio do regresso, nomeadamente com as normas e procedimentos estabelecidos pela Diretiva 2008/115/CE², deverá ser dada prioridade à aplicação das recomendações 1, 3, 4, 8, 9, 13 e 14.
- (4) Deverão ser tomadas todas as medidas necessárias para assegurar o regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular de modo efetivo e proporcionado.
- (5) A presente decisão que estabelece uma recomendação deverá ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos dos Estados-Membros. No prazo de três meses a contar da sua adoção, o Estado-Membro avaliado deve, por força do artigo 16.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, apresentar um plano de ação destinado a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação que inclua todas as recomendações, e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA

² Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (JO L 348 de 24.12.2008, p. 98).

A República Francesa deverá:

1. Alterar as decisões de regresso emitidas aos nacionais de países terceiros em situação irregular, bem como os modelos fornecidos pela *Direction Générale des Étrangers en France*, no sentido de indicarem expressamente que os nacionais de países terceiros em situação irregular são obrigados a abandonar o território da União Europeia e dos países associados de Schengen durante o prazo estabelecido para a partida voluntária, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE, e com a legislação nacional aplicável;
2. Estabelecer um sistema que garanta que podem ser emitidas decisões de regresso e, se for caso disso, proibições de entrada aos nacionais de países terceiros em situação irregular intercetados aquando de controlos de saída na fronteira externa, na sequência de uma avaliação caso a caso e respeitando o princípio da proporcionalidade;
3. Assegurar que a avaliação do interesse superior da criança realizada em relação aos menores não acompanhados examina sistematicamente, também tendo em conta o direito à vida familiar, se o regresso ao país de origem e o reagrupamento familiar corresponde ao seu interesse superior; nos casos em que a avaliação individual da situação dos menores não acompanhados em questão indique que o regresso seria do seu interesse superior, adotar medidas com vista a assegurar a localização de familiares, a designação atempada de tutores ou a identificação de instalações de acolhimento adequadas no país terceiro de regresso, a fim de garantir que o regresso possa ser efetuado;
4. Alterar o artigo L511-1-III, sexto parágrafo, do *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*, a fim de garantir que são emitidas proibições de entrada a todos os nacionais de países terceiros que não tenham cumprido a obrigação de regresso no prazo estabelecido para a partida voluntária, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/115/CE;

5. Alterar o artigo L511-1-III do *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*, a fim de garantir que as proibições de entrada produzem efeitos a partir do momento em que os nacionais de países terceiros em situação irregular saiam do território da União e dos países associados de Schengen;
6. Adotar medidas para reduzir os obstáculos à utilização de alternativas à detenção previstas no direito nacional, e para aumentar a sua utilização quando justificado e necessário; para o efeito, deverá ponderar aumentar o número de lugares disponíveis nos centros abertos de acolhimento de nacionais de países terceiros em situação irregular sujeitos a prisão domiciliária, e aumentar os meios de que dispõem as autoridades administrativas competentes para proporcionar um alojamento temporário com vista à execução da prisão domiciliária; considerar a possibilidade de introduzir alternativas à detenção diferentes da prisão domiciliária que impeçam eficazmente a fuga;
7. Assegurar que as medidas estabelecidas pelo *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 3, da Diretiva 2008/115/CE, destinadas a prevenir a fuga dos nacionais de países terceiros aos quais tenha sido concedido um prazo para a partida voluntária, sejam mais ampla e eficazmente utilizadas pelas autoridades administrativas competentes;
8. Aumentar o número de lugares à disposição da *Préfecture de Police de Paris* para a detenção de homens; para o efeito, deverá melhorar a gestão e a utilização dos lugares existentes nos centros de detenção especializados em todo o território francês, a fim de facilitar a transferência dos repatriados objeto de detenção da região de Paris, assegurando, ao mesmo tempo, um acompanhamento administrativo e judicial eficaz desses casos;

9. Tomar todas as medidas necessárias para assegurar a disponibilidade dos nacionais de países terceiros em situação irregular que representam um risco de fuga, tendo em vista o seu afastamento em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2008/115/CE; para o efeito, deverá prever uma combinação eficaz das medidas em vigor para prevenir a fuga de nacionais de países terceiros em situação irregular, incluindo a detenção como medida de último recurso e quando não puderem ser aplicadas medidas menos coercivas num caso concreto, e considerar a possibilidade de alterar o *Code de l'entrée et du séjour des étrangers et du droit d'asile*, utilizando a flexibilidade prevista no artigo 15.º, n.ºs 5 e 6, da Diretiva 2008/115/CE, a fim de prever um período máximo de detenção que seja suficiente para concluir os procedimentos necessários para o afastamento e a readmissão de nacionais de países terceiros em situação irregular em todas as circunstâncias;
10. Adotar medidas para garantir a devida privacidade às famílias detidas na unidade específica do centro de detenção Le Mesnil-Amelot 2, nomeadamente dos homens detidos no mesmo centro, em conformidade com o artigo 17.º, n.º 2, da Diretiva 2008/115/CE; no mesmo centro, melhorar as condições de higiene dos quartos e das instalações sanitárias comuns da secção destinada à detenção de homens;
11. Tomar medidas para melhorar as condições no centro de detenção do Palais de Justice de Paris, nomeadamente disponibilizando mobiliário adequado e suficiente nos quartos e uma zona exterior adaptada a atividades recreativas, com o objetivo de evitar um ambiente prisional;
12. Proporcionar aos nacionais de países terceiros detidos oportunidades de participar em atividades recreativas, e melhorar as instalações de lazer à sua disposição, a fim de promover o seu bem-estar e refletir melhor a natureza da sua privação de liberdade;

13. Tomar todas as medidas necessárias para garantir que as decisões de regresso são aplicadas de uma forma eficaz e proporcionada, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2008/115/CE; para o efeito, deverá aumentar, em particular, a disponibilidade e a utilização do programa de regresso voluntário assistido e de reintegração oferecido pelo *Office Français de l'Immigration et de l'Intégration*; adotar medidas para facilitar a identificação, nomeadamente através da biometria, dos nacionais de países terceiros em situação irregular, em especial daqueles que já foram objeto de procedimentos de regresso, mas que forneceram uma identidade diferente ao serem novamente intercetados pelas autoridades nacionais competentes; garantir que o período de executoriedade das decisões de regresso não se limita a um ano, findo o qual têm de ser iniciados novos procedimentos de regresso; tomar medidas para assegurar um seguimento adequado dos casos de nacionais de países terceiros em situação irregular que não tenham cumprido a obrigação de sair do território no prazo estabelecido para a partida voluntária, com vista a dar execução ao afastamento; tomar medidas para diminuir os obstáculos ao regresso das famílias; promover e facilitar os contactos com as autoridades dos países terceiros tendo em vista a identificação e a emissão de novos documentos aos nacionais de países terceiros em situação irregular, em especial àqueles que se encontram detidos, nomeadamente através da utilização de meios técnicos que não requeiram a presença física das pessoas em causa no consulado, embaixada ou centro de detenção.
14. Aumentar o número e a proporção de operações de regresso forçado monitorizadas todos os anos pelo *Contrôleur Général des Lieux de Privation des Libertés* e alargar o âmbito dessa monitorização a outros meios de transporte (nomeadamente os afastamentos por barco), às operações que envolvam famílias com crianças, e às operações realizadas conjuntamente com outros Estados-Membros, incluindo com o apoio da Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira; organizar ações de formação específicas sobre técnicas de monitorização e acompanhamento destinadas aos agentes de controlo dos regressos forçados; estudar a possibilidade de participar no projeto Controlo dos Regressos Forçados II (FReM II) financiado pela UE, que segue uma abordagem europeia comum e procedimentos harmonizados de controlo dos regressos forçados.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho,
O Presidente*